

**REDAÇÃO ATUALIZADA DOS ESTATUTOS DA SOCIEDADE DE ACORDO COM AS
DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE 30 DE ABRIL DE 2021**



RAMADA INVESTIMENTOS E INDÚSTRIA, S.A.

Estatutos da Sociedade

ESTATUTOS DA RAMADA INVESTIMENTOS E INDÚSTRIA, S.A. EM 30.04.2021

CAPÍTULO I

Firma, sede e objeto social

Artigo 1.º

A sociedade adota a firma “**Ramada Investimentos e Indústria, S.A.**”.

Artigo 2.º

UM - A sede social é na Rua Manuel Pinto de Azevedo, número oitocentos e dezoito, freguesia de Ramalde, concelho do Porto, podendo ser deslocada, nos termos da lei, por simples deliberação do Conselho de Administração.

DOIS - O Conselho de Administração poderá, sem necessidade de deliberação de qualquer outro órgão social, criar ou encerrar sucursais, agências, estabelecimentos, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro, conforme considerar mais conveniente.

Artigo 3.º

UM - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de consultadoria de gestão, incluindo financeira e administrativa, realização e gestão de investimentos imobiliários, mobiliários e financeiros, aquisição e alienação de valores mobiliários, locação, construção, reabilitação, gestão, administração e conservação de imóveis.

DOIS - A Sociedade poderá também prestar serviços técnicos de administração e gestão a todas ou algumas das sociedades nas quais seja titular de participação social, representativa de, pelo menos dez por cento do capital social ou dos direitos de voto ou com as quais tenha, porventura, celebrado contrato de subordinação.

TRÊS - No exercício da sua atividade e dentro dos limites legais, a Sociedade poderá adquirir e alienar participações em quaisquer outras sociedades, de direito nacional ou estrangeiro, sejam quais forem os seus objetos e tipo social.

QUATRO — A Sociedade pode ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas entidades, singulares ou coletivas, sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de atividade económica e, bem assim, constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação, temporária ou permanente, entre sociedades e ou entidades de outra natureza.

CAPÍTULO II

Capital social, ações e obrigações

Artigo 4.º

UM - O capital social, integralmente realizado, é de vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove euros e está representado por vinte e cinco milhões, seiscentas e quarenta e uma mil, quatrocentas e cinquenta e nove ações, do valor nominal de um euro cada uma.

DOIS - O Conselho de Administração pode, nos termos legais aplicáveis, deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de trinta e cinco milhões de euros, estabelecendo nessa deliberação, as condições de subscrição e as categorias de ações a emitir, de entre as existentes.

Artigo 5.º

UM - As ações representativas do capital social da Sociedade são nominativas e emitidas como ações escriturais.

DOIS - As ações podem passar a ser tituladas nos termos e casos previstos na lei, a pedido e à custa dos interessados.

TRÊS - A representação dos valores titulados, se existentes, será efetuada nos termos da lei, e os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das ações da Sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo a mesma ser aposta nos

títulos por reprodução mecânica ou por chancela, em qualquer dos casos, por eles autorizada.

QUATRO - A Sociedade pode emitir ações preferenciais sem voto e outras ações preferenciais, que poderão ser remíveis pelo seu valor nominal, acrescido ou não de um prémio, se a Assembleia Geral assim o deliberar, devendo, sendo esse o caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de remição.

CINCO — No caso de incumprimento da obrigação de remição, a Sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular, em montante a determinar na deliberação de emissão.

Artigo 6.º

UM - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, a Sociedade pode emitir, nos termos da lei, obrigações nominativas, designadamente obrigações convertíveis em ações de categoria ordinária ou especial e obrigações com direito a subscrição de ações de categoria ordinária ou especial, bem como outros valores mobiliários nominativos representativos de dívida, incluindo papel comercial e warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios.

DOIS — Na hipótese de ser deliberada pelo Conselho de Administração a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior, deverão ser já existentes as categorias especiais de ações aí mencionadas.

TRÊS - As obrigações, outros valores mobiliários de dívida e os warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios podem ser emitidos sob a forma titulada ou escritural, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 3 do Artigo 5.º.

QUATRO - As obrigações convertíveis e os warrants autónomos sobre ações da Sociedade que confirmam direito a subscrição destas a emitir nos termos da presente cláusula, serão emitidos por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 7.º

A Sociedade pode, nos termos legais aplicáveis, adquirir ações e obrigações próprias ou outros valores mobiliários representativos da sua dívida, bem como warrants autónomos sobre ações da Sociedade.

Artigo 8.º

UM - A Sociedade pode amortizar ações pertencentes a acionistas que utilizem as informações obtidas no exercício do seu direito à informação para fins estranhos à Sociedade e de modo a causar prejuízos a esta ou a qualquer outro acionista, o que poderá fazer no prazo de um ano a contar da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

DOIS - As ações serão amortizadas pelo valor resultante do último balanço aprovado, devendo esta contrapartida ser paga no prazo de cento e oitenta dias a contar da deliberação social da amortização.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

Artigo 9.º

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.

Assembleia Geral

Artigo 10.º

UM — A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei lhe atribui competência.

DOIS — A participação em Assembleia Geral obedece aos termos previstos na lei e no aviso convocatório.

TRÊS - A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas com direito a voto, correspondendo um voto a cada ação.

QUATRO - Os acionistas poderão fazer-se representar por quem para o efeito designarem, devendo comunicar tais representações ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por carta entregue na sede social até ao final do terceiro dia útil anterior à data da Assembleia Geral.

CINCO - Os obrigacionistas e os acionistas sem direito de voto não poderão participar na Assembleia Geral.

SEIS - É permitido o voto por correspondência, enquanto a Sociedade tiver as suas ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

SETE — Sem prejuízo da prova da qualidade de acionista em observância dos termos e dos prazos previstos na lei, só serão admitidos os votos por correspondência enviados por correio registado para a sede da Sociedade, dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e recebidos por este até ao final do terceiro dia útil anterior à data da Assembleia Geral.

OITO — A declaração de voto deverá ser assinada pelo titular das ações ou por quem, legalmente, o represente, devendo o acionista, caso seja pessoa singular, acompanhar a declaração de voto de cópia certificada do seu documento de identificação e, caso seja pessoa coletiva, ser a sua assinatura reconhecida na qualidade e com poderes para o ato.

NOVE — As declarações de voto deverão (i) indicar o ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que respeita, (ii) indicar a proposta concreta a que se destina, com indicação do dos proponentes, bem como (iii) conter a indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta.

DEZ — Os votos emitidos por correspondência contam para a verificação do quórum constitutivo da Assembleia Geral, sendo o resultado da votação por correspondência relativamente a cada ponto da ordem de trabalhos divulgado no ponto a que disser respeito.

ONZE — Considera-se revogado o voto por correspondência emitido, no caso da presença, na Assembleia Geral, do acionista que o emitiu ou de representante por ele designado.

DOZE — Caso as declarações de voto omitam o sentido de voto em relação a propostas apresentadas anteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos, considerar-se-á que esse acionista se abstém relativamente a essas propostas.

TREZE — Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

CATORZE — Cabe ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites.

QUINZE — É responsabilidade da Sociedade assegurar a confidencialidade dos votos exercidos por correspondência até ao momento da votação.

DEZASSEIS — A Assembleia Geral poderá ser efetuada por meios telemáticos, desde que o Presidente da Mesa confirme que, para efeitos de realização da mesma, se encontram assegurados os respetivos meios, a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

DEZASSETE — A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação desde que se encontrem presentes ou representados acionistas possuidores de ações que titulem mais de cinquenta por cento do capital social.

Artigo 11.º

UM - A mesa da Assembleia Geral é composta, no mínimo, por um presidente e por um secretário, sendo as suas faltas supridas nos ternos da lei.

Artigo 12.º

UM - A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa.

DOIS - A Assembleia Geral reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no prazo legalmente previsto para a reunião da Assembleia Geral Anual;
- b) Em sessão extraordinária, sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o solicitem ou a requerimento de acionistas que cumpram os requisitos impostos por lei.

Artigo 13.º

As deliberações sociais são tomadas por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social representado na Assembleia Geral, exceto quando seja exigida por lei uma diferente maioria.

Conselho de Administração

Artigo 14.º

UM - O Conselho de Administração é constituído por um número par ou ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de doze, eleitos em Assembleia Geral, a qual poderá, desde logo, designar o respetivo Presidente. Caso a Assembleia Geral não fixe expressamente o número de administradores, considerar-se-á que o número de membros daquele órgão em cada mandato é o número de administradores eleitos para o mesmo.

DOIS — O Conselho de Administração designará, se assim entender, um ou mais administradores delegados ou uma Comissão Executiva a quem deverá delegar os poderes de gestão que entenda dever atribuir-lhes.

TRÊS — O disposto no número anterior não prejudica a alteração, no decurso do mandato e até ao limite legal ou estatutário, do número de membros do corpo social em causa.

QUATRO — Caso venha a deliberar sobre a constituição de uma Comissão Executiva, deverá o Conselho de Administração definir as respetivas regras de funcionamento e o âmbito dos poderes a exercer.

Artigo 15.º

UM - Um dos administradores poderá ser eleito, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de acionistas, desde que nenhum desses grupos possua ações representativas de mais de vinte por cento e de menos de dez por cento do capital social. Havendo propostas nesse sentido, a eleição será efetuada isoladamente antes da eleição dos demais administradores.

DOIS - Cada uma das listas referidas no número anterior deverá propor pelo menos duas pessoas elegíveis por cada um dos cargos a preencher.

TRÊS - Nenhum acionista poderá subscrever mais do que uma das referidas listas.

QUATRO - Se numa eleição isolada forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto dessas listas.

CINCO - O disposto na presente cláusula só será aplicável se, em alguma circunstância, a Sociedade vier a ser considerada de subscrição pública, concessionária do Estado ou de entidade a ele equiparada.

Artigo 16.º

UM - Cabe ao Conselho de Administração a prática de todos os atos necessários à prossecução do objeto social da Sociedade, para o que lhe são conferidos os mais amplos poderes de gestão e representação permitidos por lei.

DOIS - Cabe, nomeadamente, ao Conselho de Administração exercer os seguintes poderes:

- a) Adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis, designadamente veículos automóveis e, observados os limites legais, imóveis;
- b) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer participações sociais noutras sociedades;

- c) Tomar e dar de locação quaisquer bens móveis e imóveis;
- d) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados atos ou categorias de atos, definindo a extensão dos respectivos mandatos;
- e) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer ações, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens, podendo, para o efeito, o Conselho de Administração, delegar os seus poderes num só mandatário;
- f) Designar o Secretário da Sociedade e o respetivo Suplente;
- g) Aprovar o orçamento da Sociedade;
- h) Deliberar que a Sociedade se associe com outras entidades, singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nos termos do número 4 da cláusula terceira, bem como designar quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, para o exercício de cargos sociais noutras empresas;
- i) Deliberar a emissão de obrigações e a contratação de financiamentos no mercado financeiro, nacional ou estrangeiro;
- j) Deliberar sobre a prestação, pela Sociedade, às sociedades suas subsidiárias, de apoio técnico e financeiro.

Artigo 17.º

UM - O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado, verbalmente ou por escrito, pelo seu Presidente ou a pedido de quaisquer dois administradores.

DOIS - As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos administradores presentes ou representados.

TRÊS - O Conselho de Administração só poderá deliberar válida e eficazmente nas reuniões em que estiver presente ou representada a maioria dos seus membros.

QUATRO - Qualquer administrador poderá fazer-se representar numa reunião do Conselho de Administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao

presidente que deverá explicitar o dia e a hora da reunião a que se destina. Cada instrumento de representação só poderá ser utilizado na reunião para a qual foi emitido.

CINCO — As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, nos termos e condições previstos na lei.

Artigo 18.º

UM - A sociedade obriga-se, em todos os documentos por si subscritos, incluindo cheques, letras, livranças e aceites bancários, se assinados por:

- a) Dois Administradores;
- b) Um ou mais mandatários, em conformidade com os respetivos instrumentos de mandato;
- c) Um administrador e um mandatário dentro dos poderes que lhe hajam sido conferidos para o efeito;
- d) Um só administrador em que tenham sido delegados, nos termos consentidos por lei, poderes suficientes, dentro dos limites dessa delegação;
- e) Um administrador para constituir mandatário judicial da Sociedade, ou se para intervir no ato ou atos tiver sido designado em ata pelo Conselho de Administração;
- f) Dois mandatários nos termos do respetivo mandato;
- g) Um mandatário se para intervir no ato ou atos tiver sido designado pelo Conselho de Administração ou por qualquer administrador com poderes para o designar.

DOIS — Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

TRÊS — Fica expressamente proibido aos administradores e mandatários obrigar a Sociedade em atos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO 19.º

UM — Em caso de morte, renúncia ou impedimento, temporário ou definitivo, de qualquer administrador, o Conselho de Administração, em observância das disposições legais aplicáveis, poderá deliberar sobre a sua substituição.

DOIS — Considerar-se-á falta definitiva se um administrador faltar a duas reuniões seguidas ou interpoladas, sem apresentar justificação que mereça a aprovação do Conselho de Administração.

TRÊS — Se a falta definitiva for do administrador eleito ao abrigo das regras previstas no Artigo 15.º, proceder-se-á a eleição em Assembleia Geral convocada para o efeito.

ARTIGO 20.º

Os administradores caucionarão o exercício do seu cargo conforme for deliberado pela Assembleia Geral que os eleger ou, na ausência de deliberação sobre a caução, nos termos exigidos por lei.

Conselho Fiscal e Revisor Oficial de Contas

Artigo 21.º

UM - A fiscalização da Sociedade será exercida por um Conselho Fiscal e por um Revisor Oficial de Contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em Assembleia Geral.

DOIS — As competências do órgão de fiscalização são as que lhe estão atribuídas por lei.

TRÊS - O Conselho Fiscal será constituído por um número par ou ímpar de membros, com um mínimo de três e um máximo de cinco, em número a deliberar pela Assembleia Geral, devendo existir um ou dois suplentes consoante a sua composição for de, respetivamente, três ou mais membros.

QUATRO — Os membros do Conselho Fiscal caucionarão o exercício do cargo nos termos deliberados pela Assembleia Geral que os eleger ou, na ausência de deliberação sobre a caução, nos termos exigidos por lei.

CINCO — O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados para esse efeito e ainda por empresa especializada em trabalho de auditoria.

Disposições Comuns

Artigo 22.º

UM - O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

DOIS - O mandato do Revisor Oficial de Contas é de um ano, renovável por uma ou mais vezes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

TRÊS – O período mínimo inicial do exercício de funções de revisão legal das contas pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas é o previsto na legislação aplicável.

Artigo 23.º

UM — A remuneração dos membros eleitos para integrarem os órgãos sociais será fixada pela Assembleia Geral.

DOIS — A Assembleia Geral poderá eleger uma Comissão de Remunerações, para o cumprimento do disposto no presente Artigo.

TRÊS - A remuneração dos administradores ou a gratificação dos trabalhadores poderá ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem que nunca poderá exceder cinco por cento dos lucros do exercício.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 24.º

UM- Os lucros da Sociedade anualmente apurados e depois de deduzidas as importâncias necessárias à formação ou reconstituição da reserva legal, terão qualquer das seguintes aplicações, conforme for deliberado, por maioria simples, em Assembleia Geral:

- a) Remuneração dos administradores, ou gratificação dos trabalhadores, dentro dos limites previstos no número 3 do Artigo 23.º, se, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 23.º, for decidida tal forma de remuneração;
- b) Pagamento do dividendo prioritário às ações preferenciais sem voto, em dinheiro ou em espécie conforme for deliberado, por maioria simples, na Assembleia Geral, se, porventura, a Sociedade as tiver emitido;
- c) Aplicação do remanescente em reservas e distribuição de dividendos pelos acionistas, em dinheiro ou em espécie, conforme for deliberado, por maioria simples, na Assembleia Geral.

DOIS- No decurso de cada exercício a Sociedade poderá distribuir aos seus acionistas adiantamentos sobre os lucros, uma vez observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 25.º

A Assembleia Geral poderá deliberar o reembolso do capital social, de forma total ou parcial cabendo, nesse caso, aos acionistas, o valor nominal de cada ação por ele detida ou parte dele, podendo a Assembleia Geral deliberar que, em caso de reembolso parcial, se proceda a sorteio.

ARTIGO 26.º

UM — Em caso de emissão de novas ações em virtude de aumento de capital social, estas quinhoarão nos lucros a distribuir, conforme previr a respetiva deliberação de

aumento ou, em caso de não existência de previsão, proporcionalmente ao período que mediar entre o último dia do período de subscrição das ações e o encerramento do exercício social.

DOIS — Em caso de aumento de capital social por incorporação de reservas, a emissão das novas ações respeitará a proporção de entre as várias categorias existentes sendo, em consequência, atribuídas ao acionista ações da espécie por ele detida.

Artigo 27.º

Para apreciação e decisão de toda e qualquer questão emergente da interpretação e execução do presente contrato e que, designadamente, oponha a Sociedade aos acionistas, será territorialmente competente o Tribunal da Comarca do Porto, foro que os contraentes convencionam, com expressa exclusão de qualquer outro.